



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901678/2008-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.119-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** DUOMO-COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado.

*(assinado digitalmente)*

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

**Relatório**

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 47), quanto segue.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 775493161 emitido eletronicamente em 18/07/2008, referente ao PER/DCOMP nº 35923.79844.271006.1.7.04-8040.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS –

Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.739,75, representado por Darf recolhido em 15/06/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 30/07/2008, o interessado apresenta manifestação de inconformidade, em 15/08/2008, alegando que o direito ao crédito de COFINS no valor de R\$ 1.739,75 pode ser comprovado através dos Dados Complementares da Declaração de Importação número 04/0509047-6 folha 2/5, registrada em 28/05/2004.

O acórdão combatido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo por entender que na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação. Ressaltou que o contribuinte retificou a DCTF somente após ter ciência do despacho decisório que não homologou seu pedido de compensação.

Argumentou ademais que a DCTF do período de 14/08/2008 apresentada de forma não espontânea, carece de ser complementada por documentação contábil idônea capaz de assegurar a liquidez e certeza do alegado pagamento a maior, o que não foi providenciado pelo contribuinte.

Prosseguiu sustentando que o contribuinte não comprovou que sua pretensão se enquadra em algum das hipóteses previstas na Lei 10.865/2004 para que a empresa possa descontar crédito a partir de 01.05.2004, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições sobre importação, preenchidas as seguintes condições: (I) – bens adquiridos para revenda; (II) – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; (III) – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (IV) – alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; (V) – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (no caso deste inciso, esta redação só tem vigência a partir de 01/12/2005). E concluiu seus argumentos (fls. 40), *verbis*.

No caso, o contribuinte se limita a apresentar os comprovantes de que realizou a importação, não comprovando que ela se enquadra em uma dessas hipóteses, e nem mesmo explicando o destino do material importado ou como ele seria empregado.

Em 02 de janeiro de 2014 o contribuinte foi cientificado do teor do acórdão recorrido (AR, fls. 51), ingressando com seu recurso voluntário em no dia 10 daquele mesmo mês e ano (fls. 55/56), ilustrado com procuração ao advogado e atos constitutivos da empresa; Dacon retificadora 2º trimestre 2004; DCTF Retificadora 2º trimestre 2004; DIPJ 2005 retificadora; Per/Dcomp Retificador; Documento Importação nº 04/05090-7; Nota fiscal nº 000932 de Aquisição Mercadoria Importada (CFOP 3.102 = Compra no Exterior para Comercialização); Nota Fiscal nº 000933 de Venda de mercadoria adquirida ou recebida de Terceiro (a mesma constante da importação); e, Acórdão do Processo 13603.901678/2008-20 (fls. 55), documentos estes suficientes para demonstrar o **erro material** cometido pela empresa, e justificar o pedido de compensação pelo valor comprovadamente pago indevidamente, ou seja, a retificação do valor de R\$ 5.510,22 (errado) para R\$ 3.770,47 (correto), motivo da emissão do Per/Dcomp nº 35923.79844.271006.17.04-804, com o objetivo de lhe ser assegurado o crédito da diferença de R\$ 1.739,75. E arrematou, em conclusão (fls. 55/56), *verbis*.

Ressalto que a DACON mencionada, foi feita de forma incorreta, pois, não se trata de aquisição de mercadoria no Mercado Interno, para revenda. O crédito se refere a Aquisição de Mercadoria Importada, portanto, a linha correta de preenchimento deve ser a 21 “Créditos a Descontar na Importação – COFINS Paga” no valor de 1.739,75l.

Ressalto que o crédito é originado de Mercadoria Importada, conforme DI nº 04/0509047-6 (vide anexo 5), onde fica evidenciado a Base de Cálculo de COFINS nos Valores de 9.748,68 e 13.142,76, e ainda a nota fiscal de Aquisição de Mercadoria Importada (vide anexo 7).

A importação citada, se refere a Bens adquiridos para Revenda, pois a atividade de empresa é o Comércio Atacadista de Móveis e artigos de colchoaria e foi adquirido “Pranchas de Mármore Volakas Polido” e “Pranchas de Mármore Transvertino sem Polimento” (vide anexo 6, Nota Fiscal de Importação e anexo 7 Nota Fiscal de Venda).

É o relatório.

## VotoVencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência do teor da decisão de 1ª instância em 22 de janeiro de 2014 (fls. AR, fls. 51), e ingressou com Recurso Voluntário em 10 daquele mesmo mês e ano (fls. 56/58), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como relatado, tem-se que a decisão de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo por entender que, na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação. Ressaltou que o contribuinte retificou a DCTF somente após ter ciência do despacho decisório que não homologou seu pedido de compensação. E ressaltou (fls. 48/49), *verbis*.

Em 14/08/2008 (mesma data da retificação da DCTF), o contribuinte retificou o Dacon, incluindo o valor do crédito relacionado à Declaração de Importação número 04/0509047-6, registrada em 28/05/2004, e reduzindo, assim, o valor devido da Cofins no período.

Ocorre que o simples fato de a empresa ter efetuado importação no período não lhe garante o direito ao aproveitamento dos respectivos créditos das contribuições de PIS e Cofins.

No caso, o contribuinte se limita a apresentar os comprovantes de que realizou a importação, não comprovando que ela se enquadra em uma dessas hipóteses, e nem mesmo explicando o destino do material importado ou como ele seria empregado.

Para demonstrar o **erro material** cometido pela empresa, e justificar o pedido de compensação pelo valor pago indevidamente, o recorrente exibiu com o seu apelo a este colegiado, em complementação aos documentos já exibidos com a manifestação de inconformidade, cópias do Dacon retificadora referente ao 2º trimestre 2004; DCTF Retificadora também do 2º trimestre de 2004; DIPJ 2005 retificadora; Per/Dcomp Retificador; Documento de Importação nº 04/05090-7; Nota fiscal nº 000932 de Aquisição Mercadoria Importada (CFOP 3.102 - Compra no Exterior para Comercialização); e, Nota Fiscal nº 000933 de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro (a mesma constante da importação), com o objetivo de comprovar que o valor correto da COFINS paga foi de \$ 3.770,47 e não como constou do DARF e do primitivo pedido de ressarcimento no importe de R\$ 5.510,22, o que motivou o pagamento a maior pelo saldo de R\$ 1.739,75 ( $5.510,22 - 3.770,47 = 1.739,75$ ). E concluiu afirmando (fls. 55/56), *verbis*.

Ressalto que a DACON mencionada, foi feita de forma incorreta, pois, não se trata de aquisição de mercadoria no Mercado Interno, para revenda. O crédito se refere a Aquisição de Mercadoria Importada, portanto, a linha correta de preenchimento deve ser a 21 “Créditos a Descontar na Importação – COFINS Paga” no valor de 1.739,75l.

Ressalto que o crédito é originado de Mercadoria Importada, conforme DI nº 04/0509047-6 (vide anexo 5), onde fica evidenciado a Base de Cálculo de COFINS nos Valores de 9.748,68 e 13.142,76, e ainda a nota fiscal de Aquisição de Mercadoria Importada (vide anexo 7).

A importação citada, se refere a Bens adquiridos para Revenda, pois a atividade de empresa é o Comércio Atacadista de Móveis e artigos de colchoaria e foi adquirido “Pranchas de Mármore Volakas Polido” e “Pranchas de Mármore Transvertino sem Polimento” (vide anexo 6, Nota Fiscal de Importação e anexo 7 Nota Fiscal de Venda).

Ressalte-se, a propósito, que o motivo fundamental da decisão de piso haver julgado improcedente a pretensão do sujeito passivo foi a falta de documentação contábil e idônea capaz de possibilitar a aferição da liquidez e certeza do crédito pretendido.

Relevante ressaltar, embora de todos consabido, que já é pacífico o entendimento neste Colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção, análise e consideração de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em respeito ao princípio da **verdade material** e, assim, dar cumprimento ao mandamento constitucional da ampla defesa de que cuida o inciso VL, art. 5º, da Carta Magna.

Não se pode perder de vista também que tanto nesta Turma Extraordinária quanto nas demais instâncias do CARF, já se encontra consolidado e sedimentado o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai, entre outros, do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

**BUSCA DA VERDADE MATERIAL.**

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

**EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.**

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

**COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Certamente para homenagear a tese de que a verdade material deve sempre prevalecer sobre a estrita legalidade, é que foi editado o Acórdão CSRF Nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos (juntada de documentos com o recurso voluntário), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

**DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.**

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Muito embora o contribuinte, mesmo com o recurso voluntário, não tenha exibido cópias de documentação contábil fiscal (balancetes, livros diário e razão, planilha demonstrativas do apontado erro material calçada com documentação contábil, etc.), mas no afã da incessante busca pela verdade material, suscitei proposta de Diligência aos órgãos de origem, com o objetivo de aclarar pontos não esclarecidos relativamente às alegações do sujeito passivo, com os seguintes quesitos: (1) - tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão; (2) - aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente; (3) - caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência; (4) – emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores; (5) – concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias; e, (6) – ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

Todavia, e consoante voto vencedor do ilustre Conselheiro-Presidente Marcos Roberto da Silva, fiquei vencido na proposta de Diligência, pelo que, curvando à vontade da maioria, passo a examinar os aspectos de mérito. Ressalto, porém, que discordo da assertiva de que não seria necessária a complementação de outros documentos como já ressaltado; porém, curvo-me à vontade dos meus pares, tendo em vista que o contribuinte quedou-se inerte no papel de oferecer a necessária documentação contábil-fiscal capaz de comprovar o seu alegado **erro material**.

Rejeitado a proposta de conversão do julgamento em diligência, tenho que me ater aos fatos e documentos dos autos constantes. E, cotejando os argumentos e fundamentos que embasaram a decisão de piso com aqueles outros sustentados pela ora recorrente, verifico que, de fato, a empresa não logrou demonstrar documentalmente a existência do alegado erro.

Como é do conhecimento dos demais integrantes dessa Tuma, voto sempre pela flexibilização da interpretação das normas, aceitando desde sempre a juntada de documentos até na fase recursal e sempre para homenagear a incansável busca da verdade material e, neste caso, inclusive com o retorno em diligência para que os órgãos de origem analise e apreciem todos os argumentos e documentos exibidos com o apelo a este Conselho.

Ressalte-se também, por outro lado, que já é cediço neste Colegiado que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório e/ou acórdãos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJs.

Entretanto, as retificações de DCTF e/ou DACT, e a aceitação de erros materiais alegados pelos contribuintes, mesmo que posteriores à edição do despacho decisório – mas desde que ilustrada com livros e documentação hábil e idônea, ilustradas com balancetes e livros extraídos da contabilidade do sujeito passivo – poderão ser aceitas e motivar a mitigação da interpretação normativa, a fim de que, em homenagem à busca da verdade material, possa resultar e permitir que se acolha a pretensão do contribuinte. **Para tanto, porém, é indispensável que as alegações, como dito, se façam acompanhar de documentação**

**contábil-fiscal capaz de assegurar a liquidez e certeza da real existência do pretendido crédito.**

Por isto mesmo tenho sempre votado no sentido de aceitar as alegações de ocorrência de **erros materiais** para mitigar a incidência das normas legais e dar guarida aos argumentos das empresas, mas desde que tais fundamentos sejam convincentes e o mínimo de documentação contábil seja exibido com vistas a comprovar a plausibilidade dos alegados **erros materiais**, seja com a manifestação de inconformidade, seja mesmo em sede de recurso voluntário. No caso destes autos, porém, o contribuinte não trouxe nenhum documento robusto e confiável de sua contabilidade, como Livro Razão, Livro Diário, Balancetes, Planilhas etc. que pudessem corroborar suas alegações e confirmar a pretendida retificação do PER/DCOMP e da DCTF primitivamente emitidos.

Veja-se, a propósito que, como constou do relatório, a recorrente instruiu sua sintética manifestação de inconformidade (fls. 13), apenas, com cópias documentos de importação, recibos de entrega da DCTF, DACTON e DIPJ, despacho decisório e contrato social da empresa (fls. 14/27; e com o recurso voluntário (fls. 55/56), somente fez juntada da 11ª alteração contratual (fls. 57/60), de 08 (oito) documentos que ele mesmo enumera sob o título “conteúdo do processo” (fls. 61/205), além de cópias do acórdão recorrido, do despacho decisório, da manifestação de inconformidade e das notas fiscais nºs 000932 de aquisição de mercadoria importada e 000933 de venda das referidas mercadorias (fls. 206/216). Ou seja, não exibiu nenhum documento contábil fiscal capaz de demonstrar a liquidez e certeza dos fatos narrados e comprovar o alegado erro material.

Colhe-se da leitura do acórdão recorrido e da documentação acostada aos autos que, efetivamente, o contribuinte não comprovou que sua pretensão se enquadra em alguma das hipóteses previstas na Lei nº 10.865/2004 para que a empresa possa descontar crédito a partir de 01.05.2004, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições sobre importação, por não haver preenchido as seguintes condições: (I) – bens adquiridos para revenda; (II) – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; (III) – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (IV) – alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; (V) – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (no caso deste inciso, esta redação só tem vigência a partir de 01/12/2005).

Consequentemente, tenho como **verdade material** as assertivas constantes do v. Acórdão recorrido que manteve o despacho decisório atacado pelo recorrente, ao argumento de que o sujeito passivo logrou comprovar o direito creditório informado, e que a retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original, capaz de possibilitar aos órgãos do fisco aferir a liquidez e certeza da retificação. Assim, faço meus os bem colocados argumentos articulados pela decisão de piso (fls. 40/41), *verbis*.

Ocorre, entretanto, que a contribuinte não logrou êxito em comprovar materialmente o erro de fato cometido, pois não juntou ao processo cópia da documentação contábil comprovando a ocorrência do indébito tributário, e nem tampouco dos documentos que comprovam o valor da base de cálculo da Cofins do período de junho de 2006. Juntou ao processo, somente cópia da DCTF retificadora, entregue após a ciência do despacho

decisório, a qual por si só, não faz prova do direito de crédito alegado (no caso, o indébito tributário).

Ressalte-se que, no presente caso, o ônus da prova cabe à contribuinte, pois a legislação pátria adotou o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito. Citada interpretação pode ser depreendida da leitura do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e cujo rito processual deve ser adotado para a situação de fato (conforme previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003), e do artigo 333, do Código de Processo Civil.

.....(omissis).....

Nesse contexto, cabe enfatizar que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte

Ressalto, ademais, que é farta e firme a jurisprudência neste Conselho – à qual me filio – no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Tomo como exemplo o acórdão CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, de cujo voto peço vênia para transcrever significativo trecho, a saber.

Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações. (Destaque do original).

Releva repisar que já é cediço que este Conselho tem até flexibilizado o texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito alegado pelo contribuinte. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte, motivo pelo qual desacolho, no particular, a pretensão de diligência perseguida no apelo da parte a este Colegiado.

Destaco, porém, que no caso em exame não foram carreados aos autos, mesmo que em sede de recurso voluntário, quaisquer documentos válidos e idôneos que comprovassem o alegado **erro material** e que fossem capazes de oferecer a liquidez e certeza necessários para demonstrar a existência do direito ao crédito (Livros Diário e Razão, Balancetes, Planilhas e Documentos Contábeis extraídos de sua escrita contábil-fiscal, por exemplo), capazes de corroborar o alegado recolhimento indevido ou a maior.

Diante do exposto, **considerando** que a empresa não logrou confirmar suas razões recursais por meio de documentos hábeis e idôneos extraídos dos assentamentos e lançamentos de seus livros fiscais e de sua contabilidade; **considerando** que nem mesmo os Livros Diário e Razão, ilustrado com os Lançamentos Contábeis e Balancetes, foram exibidos, mesmo que em sede de Recurso Voluntário; **considerando** que fui vencido na proposta de Diligência com que se tentou buscar documentos idôneos capazes de embasar a argumentação do sujeito passivo relativamente ao alegado erro material; e, ainda, **considerando** que o ônus da prova, em casos que tais, é da responsabilidade do contribuinte que dele não se desincumbiu a contento, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do sujeito passivo.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento quanto a necessidade de baixar o processo em diligência.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de COFINS, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a ora Recorrente alegou que o direito ao crédito de COFINS no valor de R\$ 1.739,75 pode ser comprovado através dos Dados Complementares da Declaração de Importação número 04/0509047-6 folha 2/5, registrada em 28/05/2004.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório especialmente em virtude do fato de o contribuinte não ter comprovado que sua pretensão se enquadra em

algum das hipóteses previstas na Lei 10.865/2004 para que a empresa possa descontar crédito a partir de 01.05.2004.

Diante desta decisão, a Recorrente apresentou diversos documentos, quais sejam: DACTON, DCTF DIPJ e PER/DCOMP retificadoras, DI, Acórdão e Notas Fiscais de aquisição de mercadoria (Importada) e de venda da mercadoria (mesma importada).

Percebe-se que não há necessidade de baixar o processo em diligência pelo fato de a recorrente ter apresentado os referidos documentos. Os documentos apresentados são suficientes para que se forme a convicção do julgador para decidir sobre a procedência ou não do alegado pleito da Recorrente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a proposta de diligência sugerida pelo Conselheiro Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva